

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 155, DE 1999 (Apensados os PLs nºs 937/99, 2.603/2000 e 1.139/2003)**

Acrescenta o inciso II e alínea “a”, ao art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

**Autor:** Deputado LAMARTINE POSELLA  
**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

1. O Projeto de Lei sob exame pretende alterar o **art. 2º** da **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**, que “*dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*”.

2. A pretensão consiste em inserir, após o inciso I, o **inciso II**, renumerando-se os demais, da seguinte maneira:

“**Art. 2º** .....

**I –** .....

**II – na área cultural:**

a) as pessoas portadoras de deficiência terão desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) nos valores dos ingressos em espetáculos esportivos, culturais e artísticos, inclusive cinemas, teatros e museus.”

3. Alega o autor, em **justificação**, que a **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**, assegura às pessoas portadoras de deficiência o pleno

exercício dos seus direitos sociais básicos, dentre eles o **lazer**, mas falta alguma coisa para que a pessoa se sinta motivada a freqüentar cinemas, teatros e outros locais de espetáculo, integrando-se ao público espectador.

4. Foram apensados ao presente os PLs:

- **937, de 1999**, do Deputado ÉNIO BACCI, que estabelece redução de 50% no preço de aquisição de ingressos para pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais, em cinemas, teatros, espetáculos esportivos, circenses ou de outras áreas de cultura, lazer e entretenimento, devendo os estabelecimentos afixar em local visível, junto à área de aquisição de ingressos, informações sobre os benefícios da lei, cabendo ao Governo federal, através de convênios com Estados e Municípios, fazer ampla divulgação dela.
- **2.603, de 2000**, da Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA, que acresce inciso IV, ao **parágrafo único**, do **art. 2º**, da **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**:

*"Art. 2º .....*  
*Parágrafo único. ....*

*.....*  
*VI – nas áreas da cultura, do lazer e do turismo:*

- a) *a garantia de participação no processo de produção cultural, bem como no conhecimento e preservação do patrimônio histórico nacional;*
- b) *a garantia da acessibilidade dos portadores de deficiência aos locais onde são realizados os eventos culturais;*
- c) *o tratamento preferencial na aquisição de ingressos, com redução de valor, para eventos culturais e de lazer;*
- d) *o incentivo a programas de lazer direcionados aos portadores de deficiência, como atividades físicas e desportivas adequadas a sua condição;*
- e) *tratamento preferencial nas atividades turísticas, por meio de programas adequados às limitações dos portadores de deficiência."*

5. Submetidos à COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, aprovou ela, por unanimidade, os **PLs** e o **Substitutivo** oferecido pelo Relator, Deputado Dr. BENEDITO DIAS, de cujo parecer se colhe:

*"Louvável o mérito dos Projetos de Lei sob análise, por representarem um avanço no reconhecimento dos direitos dos portadores de deficiência em nosso País.*

*Inegavelmente, a Lei nº 7.853, de 1989, respaldada nos preceitos constitucionais, estabeleceu significativo marco nesse sentido, ao cuidar das normas gerais de proteção aos portadores de deficiência.*

*Referindo-se esta norma às ações do Poder Público nas diferentes áreas, como educação, saúde, trabalho, recursos humanos e acessibilidade a edificações e transportes, olvidou todavia as medidas no campo cultural, de indiscutível importância para o processo de integração social do portador de deficiência.*

*Cumpre observar que a maior incidência de casos de deficiência ocorre nas classes menos favorecidas, por óbvias razões de ordem econômica, que impedem ou dificultam o acesso à informação e à adoção de medidas preventivas que diminuam a incidência de afecções causadoras de deficiências.*

*Assim, pressionadas por dificuldades materiais de toda a ordem, as famílias de portadores de deficiência padecem duplamente, impedidas que são de proporcionar a mínima participação doente acometido de deficiência nas atividades culturais da comunidade.*

*Note-se que a Proposição apresentada por último enfoca o problema de forma mais abrangente, propondo que seja garantida a participação dos portadores de deficiência na produção cultural do País; sua acessibilidade aos locais de realização dos eventos; preferência na aquisição de ingressos, com desconto no valor; incentivo a programas de lazer, atividades físicas e desportivas; bem como programas turísticos direcionados a esse tipo de clientela.*

*Nesse sentido, concordamos que se deva incluir na citada Lei nº 7.853, de 1989, as disposições que propiciem a participação dos portadores de deficiência no que concerne à cultura, ao lazer, ao desporto e ao turismo.*

*Outrossim, julgamos pertinente a instituição de incentivo financeiro, com o desconto de 50% no valor dos ingressos para os eventos culturais, artísticos e desportivos, de sorte que viabilize a inserção dos portadores de deficiência na vida cultural do País."*

6. O **Substitutivo** aprovado pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA adotou o acréscimo ao **parágrafo único** do **art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**, do inciso **VI**, proposto pelo **PL nº 2.603, de 2000**, apenas introduzindo, ainda, no referido inciso, ao lado das áreas da cultura, do lazer e do turismo, a do **desporto**, expressando, também, na alínea **c**, o percentual de redução do preço do ingresso (cinquenta por cento), além de incluir os eventos **desportivos**. E mais, deu ao **art. 2º** do **PL** a redação sugerida no **PL nº 937, de 1999**, para que sejam afixadas, em local visível, junto à área de aquisição de ingressos, as informações sobre os benefícios resultantes da lei.

7. Posteriormente foi apensado ao PL principal o **PL nº 1.139, de 2003**, da Deputada MARINHA RAUPP, sob a ementa:

*"Acrescenta inciso VI, ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dá outras providências".*

Esse PL guarda semelhança com o **PL nº 2.603, de 2000** e com o **Substitutivo** da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

**Na justificação**, sua autora enfatiza:

*"Enfocando ações específicas direcionadas aos portadores de deficiência em área de alta demanda social, como educação, saúde, assistência social, trabalho e previdência social, olvidou, entretanto, esta Lei (Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989) de referir-se importância para a consecução de uma existência saudável e uma integração de fato ao meio social."*

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III**, alínea **a** do Regimento Interno, a esta Comissão cabe a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas ou substitutivos** sujeitos à apreciação da **Câmara** e de suas **Comissões**.

2. Os PLs reunidos têm em vista, todos, a introdução no **parágrafo único** do **art. 2º** da **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989** – que

dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência – ações nas áreas da **cultura, do lazer, do desporto e do turismo**.

3. Vale lembrar, de início, que o **art. 6º** da Constituição Federal inclui entre os **direitos sociais**, por ela garantidos, o **lazer**.

4. Por sua vez, o **art. 24** da Constituição Federal, que dispõe sobre a **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, para as matérias que relaciona, entre as quais a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências** (inciso XIV), esclarece no § 1º que, nesses casos, a competência da **União** limitar-se-á ao estabelecimento de **normas gerais**.

5. Com base nessa disposição constitucional é que foi editada a **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**, sob a ementa: “*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.*”

É exatamente nessa lei que se objetiva introduzir acréscimo dirigido às áreas da **cultura, do lazer, do desporto e do turismo**.

Com efeito, o **art. 2º, caput e parágrafo único**, dessa lei, reza:

*“Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Parágrafo único. Para o fim estabelecido no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra as seguintes medidas:*

.....”

6. Assim, nada há que impeça, do ponto de vista **constitucional, legal, jurídico e regimental** a tramitação dos **PLs** em apreço, e

do **Substitutivo** da Comissão de Seguridade Social e Família, salvo no que se refere ao desconto de cinqüenta por cento no preço de aquisição dos ingressos para acesso aos locais de espetáculo, pois, se particulares, tal exigência fere o princípio da **livre concorrência**, assegurado pelo **art. 170, IV**, da Lei Maior.

7. Quanto à **técnica legislativa**, no entanto, há que se cotejar os textos com os ditames da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001**. Assim é, por exemplo, que nos PLs nºs 155 e 937, ambos de 1999, ainda sevê cláusula revocatória geral, vedada pelas leis complementares invocadas.

8. O voto, por conseguinte, é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** dos **projetos reunidos**, bem como do **Substitutivo** acolhido pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, tudo, porém na moldura de **emenda substitutiva ao Substitutivo** dessa Comissão e do **Substitutivo ao PL nº 937, de 1999**, e mais das **emendas** aos **PLs nº 2.603, de 2000 e 1.139, de 2003**, que, outrossim, observam os parâmetros das Leis Complementares nºs 95/98 e 107/2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 155, DE 1999 (Apensados os PLs nºs 937/99, 2.603/2000 e 1.139/2003)**

### **EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Acrescenta inciso VI, ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a ação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração de pessoas portadoras de deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a ação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências”, fica acrescido do seguinte inciso VI:

*“Art. 2º .....*

*Parágrafo único. ....*

*.....*  
*VI – nas áreas da cultura, do lazer, do desporto e do turismo:*

*a) garantia da participação no processo da produção*

*cultural, bem como no conhecimento e preservação do patrimônio histórico nacional;*

- b) garantia da acessibilidade dos portadores de deficiência aos locais onde são realizados eventos culturais, de lazer, desportivos e de entretenimento, tais como cinemas, teatros, museus, estádios e circos;*
- c) tratamento preferencial na aquisição de ingressos, com redução do valor, para eventos culturais, de lazer e desportivos;*
- d) incentivo a programas de lazer direcionados aos portadores de deficiência, como atividades físicas e desportivas adequadas a sua condição;*
- e) tratamento preferencial nas atividades turísticas, por meio de programas adequados às limitações dos portadores de deficiência.” (NR)*

Art. 2º Os estabelecimentos afetados por esta lei afixarão, em local visível, junto à área de aquisição de ingressos, informações sobre os seus benefícios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 937, DE 1999 (Apensado ao PL nº 155, de 1999)**

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Estabelece redução no valor do ingresso em eventos culturais, de lazer e entretenimento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, física ou mental, terão direito a desconto no preço da aquisição do ingresso em cinemas, teatros, espetáculos esportivos, circenses ou de outras áreas de cultura, lazer e entretenimento.

Art. 2º A União, através de convênios com Estados e Municípios, fará ampla divulgação desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos afetados por esta lei afixarão, em local visível, junto à área de aquisição de ingressos, informações sobre os seus benefícios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.603, DE 2000 (Apensado ao PL nº 155, de 1999)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para inserir os direitos à cultura, ao lazer e ao turismo.

**Autora:** Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA  
**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

#### EMENDA Nº 1

Dê-se à **ementa** e ao **caput** do art. 1º a seguinte redação:

"*Acrescenta inciso VI, ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusão dessas pessoas, disciplina a ação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências".*

"*Art. 1º O parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de internos coletivos e difusão dessas pessoas, disciplina a ação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências", fica acrescido do seguinte inciso VI:"*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.603, DE 2000 (Apensado ao PL nº 155, de 1999)**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para inserir os direitos à cultura, ao lazer e ao turismo.

**Autora:** Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA  
**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### **EMENDA Nº 2**

Insira-se ao final do art. 2º, após a inclusão do inciso VI, acrescido ao seu parágrafo único, a sigla (NR).

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 2003 (Apensado ao PL nº 155, de 1999)

Acrescenta inciso VI ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada MARINHA RAUPP  
**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

#### EMENDA Nº 1

Dê-se à **ementa** e ao **caput** do **art. 1º** a seguinte redação:

*"Acrescenta inciso VI, ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusão dessas pessoas, disciplina a ação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências".*

.....  
*"Art. 1º O parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusão dessas pessoas, disciplina a ação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências", fica acrescido do seguinte inciso VI:"*

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 2003 (Apensado ao PL nº 155, de 1999)**

Acrescenta inciso VI ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada MARINHA RAUPP  
**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### **EMENDA Nº 2**

Insira-se ao final do art. 2º, após a inclusão do inciso VI, acrescido ao seu parágrafo único, a sigla (NR).

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator